



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.920-000.893/90-02

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.648

Recurso nº: 87.289

Recorrente: ROLAAÇO - DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração do valor das notas fiscais emitidas configura omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAAÇO - DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

HELVIO ESCOBEIRO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO -Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-000.893/90-02
 Recurso nº: 87.289
 Acórdão nº: 202-05.648
 Recorrente: ROLAAÇO - DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 106 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 3º alínea "b", da Lei Complementar 7/70 e legislação complementar ao fundamento de que a mesma teria recolhido, com insuficiência, a contribuição por ela devida ao PIS, relativa aos meses de agosto de 1985 a dezembro de 1988, em virtude de ter omitido receitas nos registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela.

Tais omissões foram caracterizadas, segundo descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 23, pela não escrituração no Livro de Registro de Saídas de notas fiscais das séries C-1 e B-4, algumas delas localizadas pela ação fiscal na posse dos destinatários e as demais, não apresentadas ao Fisco como não utilizadas, tiveram seus valores arbitrados, conforme os Demonstrativos de fls. 79/88.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a 54.022,54 BTNF, apresentou a Impugnação de fls. 117/118, onde requereu que fossem considerados como suas razões de defesa os argumentos apresentados no processo do IRPJ, do qual este seria decorrente, dando-lhe o mesmo destino daquele.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 139/154, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para exigir da Autuada o pagamento da contribuição para o PIS no valor originário de Cr\$ 2.479,82 ou de 14.695,49 BTNF, sujeita à multa de ofício e acréscimos regulamentares.

Tempestivamente, às fls. 157/160, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, requerendo que fossem acolhidos os argumentos expendidos no processo do IRPJ e, por conseguinte, julgada improcedente a tributação dita reflexa exigida no presente processo.

As fls. 218/227, é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-83.899 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em atendimento à Diligência de nº 202-01.399, decidida na Sessão do dia 28 de fevereiro de 1992, desta Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.920-000.893/90-02

Acórdão nº: 202-05.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

~~Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 101-83.899, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-01.399, decidida por esta Câmara em 28.02.92.~~

No que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

"No que diz respeito à falta de autenticidade das notas fiscais e faturas acostadas aos autos pela fiscalização, faltando-lhe origem, é preciso se ter em linha de conta que tais documentos são de emissão da própria recorrente e, embora negando-lhes validade pela maneira com que foram trazidos aos autos, em momento algum afirmou que não teriam sido emitidos por ela, fato que, se fosse verdadeiro, a empresa jamais deixaria de asseverar. E mais ainda, não deixaria de anexar cópias das verdadeiras notas fiscais. Apega-se apenas a argumento de ordem formal, apontando dispositivos regulamentares que estabeleceriam forma prescrita para a coleta de provas.

Em síntese, os documentos não servem como prova, não porque sejam materialmente falsos, mas por não terem sido obtidos através de intimação, e lavratura de termo próprio ou constado de relatório de fiscalização.

os dispositivos regulamentares citados e transcritos pela recorrente As fls. 2.671/2 não autorizam a conclusão da pessoa jurídica. O artigo 174 do RIR/80 dá poderes à fiscalização para conferir a determinação do lucro real do contribuinte com base também em livros e documentos de outros contribuintes.

O artigo 644, do mesmo regulamento estabelece que todas as pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais, e, neste



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.893/90-02

Acórdão nº: 202-05.648

caso, as informações e esclarecimentos devem ser tomadas por termo. E isso porque se trata de afirmação atribuída a alguém, e, por isso mesmo, sujeita a deformações naturais de quem ouve e transmite, não de documentos cujas informações já estão formalizadas. E eles são falsos ou não. Se o contribuinte a quem se atribui a sua autoria não assevera a sua falsidade é porque o emitiu. Caso contrário, não se furtaria a apresentar as vias constantes do talonário quando intimada a tanto. Como ocorreu no caso concreto.

O parágrafo segundo do citado artigo apenas prevê que poderão ser apreendidos documentos e livros e o artigo 8º do Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre onde deverão ser lavrados os termos de fiscalização tão-somente. Isso, quando forem lavrados.

Como se vê nenhum dos dispositivos diz que a fiscalização terá de lavrar necessariamente termo de apreensão. E se assim é não se pode negar validade a essa prova.

Os fatos revelam que a empresa em momento algum teve o seu direito de defesa cerceado, tendo-se defendido amplamente e, até mesmo se recusado a pronunciar-se sobre os efeitos fiscais, acostadas aos autos, por cópia, daí não procede a alegação de que não lhe foi assegurado o contraditório.

No mérito, compete à pessoa jurídica que declara o imposto com base no lucro real, escriturar com observância das leis comerciais e fiscais todas as suas operações, como prescreve o artigo nº 157, do RIR/80, obrigação não satisfeita pela autuada.

Em tal situação cabe a fiscalização determinar a receita não escriturada e adicioná-la ao lucro real declarado para efeito de tributação, nos termos do inciso II do artigo nº 387, do citado Regulamento, exatamente como fez a autuante.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.893/90-02
Acórdão nº: 202-05.648

A omissão de receita na espécie foi comprovada por prova direta e não por presunção, sendo assim dispensável a invocação simultânea de outros dispositivos como se fez em relação ao artigo 181 do RIR/80, cuja hipótese realmente não se ajusta aos fatos descritos e comprovados."

Não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse ~~infirmar as acusações contidas na denúncia~~ fiscal relativa à contribuição ao PIS e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO